

ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

O mês que findou trouxe-nos uma novidade no domínio do acesso às infra-estruturas de comunicações electrónicas: a aprovação pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações do Decreto-Lei 258/2009 de 25 de Setembro.

Este Decreto-lei reforça o regime de acesso aberto às infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, alargando o leque de entidades sujeitas a obrigações de acesso e informação sobre as infra-estruturas, o que permitirá um melhor e mais eficaz acesso, o que por sua vez potencia a implementação das redes de nova geração.

De facto, as redes de nova geração têm vindo a desempenhar cada vez mais um papel central tanto a nível nacional como a nível de políticas comunitárias. A nova geração é simplesmente a “próxima geração”, redes que asseguram uma capacidade de transmissão muito superior à actual, e que permitem acesso livre por parte dos utilizadores às redes concorrentes e a serviços à sua escolha e suportam mobilidade generalizada.

Denotando uma clara preocupação em não autorizar uma monopolização das infra-estruturas por um único operador, e a atenuação de barreiras à instalação das redes de nova geração, as alterações introduzidas por este Decreto-lei prendem-se fundamentalmente com o acesso às infra-estruturas,

nomeadamente estendendo a mais entidades as obrigações de acesso às infra-estruturas já existentes ao abrigo da legislação anterior. De facto, ao abrigo da legislação anterior, este regime obrigava apenas as entidades do sector público (Estado e entidades equiparadas), nomeadamente o Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais; entidades sujeitas à tutela ou superintendência dos órgãos do Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais; entidades que detenham ou explorem infra-estruturas de domínio público. Com o Decreto-lei 258/2009 o mesmo regime aplica-se também às empresas de comunicações electrónicas e entidades que detêm infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas pelas empresas de comunicações electrónicas. Assim, estas entidades passam a estar sujeitas a várias disposições nesta matéria, nomeadamente a:

O mês que findou trouxe-nos uma novidade no domínio do acesso às infra-estruturas de comunicações electrónicas: a aprovação pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações do Decreto-Lei 258/2009 de 25 de Setembro.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Assim, de uma forma geral, pode concluir-se que o legislador apontou na direcção de permitir um acesso às infra-estruturas eficaz e não discriminatório mais abrangente, de forma a assegurar que os operadores tenham mais facilidade em se expandir, e assim promovendo a utilização das redes de nova geração.

(i) Disposições relativas à construção e ampliação de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas. Por exemplo, as referidas entidades passam a ter também de estabelecer regulamentos contendo os procedimentos para a atribuição de direitos de passagem em domínio público; a disponibilizá-los no sistema de informação centralizado (SIC); a tornar pública a intenção de realizar obras que viabilizem a construção ou ampliação desse tipo de infra-estruturas; a fixar e manter actualizadas as instruções técnicas aplicáveis á construção ou ampliação dessas infra-estruturas;

(ii) Disposições relativas ao acesso a infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas. Assim, as entidades supra referidas passam a estar sujeitas à obrigatoriedade de dar acesso às infra-estruturas que detenham ou cuja gestão lhes incumba, nos mesmos termos que as entidades do sector público. Assim, e entre outras, estão proibidas de utilizar exclusivamente as mesmas infra-estruturas, só podendo recusar o acesso em casos muito restritos; estão

obrigadas a informar o ICP-ANACOM sobre as infra-estruturas; publicitar os procedimentos e condições de acesso;

(iii) Sistema de informação centralizado (SIC); estão obrigadas a manter actualizado um cadastro das infra-estruturas através do SIC, o que permite ao ICP ANACOM monitorizar o cumprimento das regras a que essas entidades estão sujeitas; responder de forma rápida e não discriminatória a pedidos de informação, estando também sujeitas às restantes obrigações neste âmbito que anteriormente só se aplicavam às entidades do sector público.

Assim, de uma forma geral, pode concluir-se que o legislador apontou na direcção de permitir um acesso às infra-estruturas eficaz e não discriminatório mais abrangente, de forma a assegurar que os operadores tenham mais facilidade em se expandir, assim promovendo a utilização das redes de nova geração. Aguarda-se agora com expectativa verificar como é que na prática os operadores tomarão partido do regime legal estabelecido.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Daniel Alegria dos Reis-dar@plmj.pt**.